



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

**PROCESSO N.º 5353284-75.2025.8.21.7000/RS – TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA
RITA E PREFEITO MUNICIPAL NOVA SANTA RITA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR NEY WIEDEMANN NETO

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Município de Nova Santa Rita. Lei n.º 1.981, de 24 de abril de 2024. Norma que altera a área de uso urbano do Município sem a participação das entidades comunitárias e da população em geral em seu processo legislativo. Tramitação açodada (19 dias) de matéria urbanística complexa, definida por coordenadas geográficas, com supressão absoluta de audiências públicas e debates. Vício formal caracterizado. Afronta aos artigos 8º, ‘caput’, e 177, parágrafo 5º, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 29, inciso XII, e 182, parágrafo 1º, da Constituição Federal. **MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a retirada do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal n.º 1.981, de 24 de abril de 2024**, de **Nova Santa Rita**, que *altera a área de uso urbano do Município de Nova Santa Rita*, por afronta ao disposto nos artigos **8º, caput, e 177, § 5º, da Constituição Estadual**, bem como nos artigos **29, inciso XII, e 182 da Constituição Federal** (Petição inicial e documentos que a instruem encontram-se no Evento 1).

A petição inicial foi recebida (Evento 4).

Citado, o **Procurador-Geral do Estado** ofereceu a defesa do ato normativo, nos termos do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, *com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais* (Evento 21).

A **Câmara de Vereadores de Nova Santa Rita**, notificada, prestou informações. Em suma, referiu que o processo legislativo transcorreu regularmente, tendo o projeto recebido pareceres favoráveis das comissões temáticas e aprovação por unanimidade dos vereadores. Mencionou, em arremate, que a norma visa à política municipal de uso do solo e ao ordenamento da ocupação urbana, inexistindo afronta à Constituição. Requereu, finalmente, o julgamento de improcedência da demanda. (Evento 22).

O **Prefeito Municipal de Nova Santa Rita** compareceu aos autos e prestou informações. Em síntese, defendeu a *plena constitucionalidade do diploma normativo impugnado*, sustentando que a atuação do ente municipal ocorreu *nos estritos limites da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul*. Sustentou que a participação popular restou materializada por meio da atuação dos vereadores, legítimos representantes da população



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

eleitos sob o regime de democracia representativa, e que o caráter público das sessões legislativas assegura a observância aos princípios da publicidade e transparência. Rechaçou a existência de vício formal, asseverando que não houve supressão deliberada da participação da comunidade no processo de elaboração da norma. Requereu, ao final, seja julgada improcedente a presente ação direta. (Evento 24).

Autos ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. Analisados os autos, verifica-se que o **Procurador-Geral do Estado**, citado para oferecer a defesa do ato normativo, limitou a sua intervenção ao argumento formal de que este conta com presunção de constitucionalidade, ao passo que a **Câmara de Vereadores de Nova Santa Rita**, notificada a prestar informações, restringiu sua manifestação a aspectos gerais do processo legislativo do qual resultou a lei impugnada, enfatizando a aprovação por unanimidade e o parecer das comissões. Não foi oposta, portanto, por esses agentes, nenhuma resistência substantiva à pretensão inicial.

O **Prefeito Municipal de Nova Santa Rita**, por sua vez, formalizou uma oposição mais detida aos fundamentos jurídicos da ação. Na sua visão, a normativa questionada não afronta qualquer dispositivo constitucional, na medida em que: **a)** a participação popular restou materializada pela atuação dos vereadores, representantes eleitos no regime de democracia representativa; e **b)** o caráter público das sessões legislativas assegurou a observância aos princípios da publicidade e transparência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Como se vê, as manifestações defensivas não trazem argumentos capazes de infirmar a fundamentação vertida na peça portal. Os contrapontos apresentados pelo Município, centrados na tese da democracia representativa, já foram enfrentados na inicial, ao se demonstrar que a participação direta da comunidade em matéria urbanística é imperativo constitucional que não se confunde com a mera atuação parlamentar.

Com efeito.

O regramento concernente ao plano diretor municipal – ou suas alterações –, **bem como o estabelecimento de diretrizes para ocupação do território e parcelamento do solo urbano** – caso vertente –, constitui matéria de especial relevância para a coletividade, pois define os rumos do desenvolvimento municipal e impacta diretamente a vida de todos os munícipes, presentes e futuros.

Por essa razão, o constituinte estabeleceu que tais normas não podem ser elaboradas de forma unilateral pelo Poder Público, exigindo ampla participação popular em todas as etapas formativas, como forma de garantir que reflitam verdadeiramente as aspirações e necessidades da comunidade local.

A Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso XII, estabelece como preceito fundamental da autonomia municipal:

*Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:***
[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
[...]

A mesma Carta, em seu artigo 182, ressalta a importância do plano diretor, afirmando-o como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana:

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
[...].

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, em seu artigo 177, determina que:

Art. 177 - Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional.
[...]

§ 5º - Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Segundo Hely Lopes Meirelles¹:

[...].

O plano diretor ou plano diretor de desenvolvimento integrado, como modernamente se diz, é o complexo de normas legais e diretrizes técnicas para

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 549/50.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local. **Deve ser a expressão das aspirações dos munícipes quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto cidade/campo.** É o instrumento técnico legal definidor dos objetivos de cada Municipalidade, e por isso mesmo, com supremacia sobre os outros, para orientar toda a atividade da Administração e dos administrados nas realizações públicas e particulares que interessem ou afetem a coletividade.*

[...] Na fixação dos objetivos e na orientação do desenvolvimento do Município é a lei suprema e geral que estabelece as prioridades nas realizações do governo local, conduz e ordena o crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbanas em benefício do bem estar social. [...].

Percebe-se, assim, que a participação popular não é mera formalidade procedimental, mas elemento essencial e indissociável do processo de planejamento urbano, sem o qual a lei padece de vício insanável de inconstitucionalidade.

Note-se que as Constituições Federal e Estadual, embora assegurem a participação da comunidade, não especificam a forma pela qual tal participação será efetivada.

Assim sendo, não havendo normas constitucionais estabelecendo, claramente, a forma e as condições em que a participação popular deve ser assegurada, revela-se suficiente, para afastar eventual mácula, que, de alguma forma, seja assegurada uma **razoável participação da comunidade** nas discussões que envolvem o planejamento urbano.

Ademais, impõe registrar que a legislação infraconstitucional, em especial, o Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/2001 –, oferece subsídios para se aferir a suficiência das condições em que deve se dar a participação da sociedade, como se depreende pela leitura de seus artigos 2º, inciso II, e 40, parágrafo 4º:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...].

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

[...].

Art. 40 - O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

[...].

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

O §4º artigo 40 do Estatuto da Cidade, antes transcrito, estabelece parâmetros mínimos para esta exigência, prevendo que a participação popular se dê, também, na elaboração do plano diretor, o que, a toda evidência, engloba, necessariamente, a fase de deliberação parlamentar, talvez a mais sensível, em que o texto base é analisado e, se for o caso, ajustado.

Todavia, a cautela constitucionalmente imposta foi ignorada pelo Poder Público do Município de Nova Santa Rita durante a elaboração da Lei Municipal n.º 1.981/2024.

Conforme se extrai da documentação anexa, o Projeto de Lei do Executivo n.º 19/2024 foi protocolado na Câmara de Vereadores em 05 de abril de 2024 e, após tramitação célere, foi aprovado e sancionado em 24 de abril de 2024, convertendo-se na norma ora impugnada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

A violação ao princípio da gestão democrática das cidades não é, aqui, uma mera presunção extraída da rapidez da tramitação. Trata-se de fato incontroverso, expressamente admitido pelo próprio Poder Legislativo Municipal.

Instada pelo Ministério Público a manifestar-se sobre a realização de audiências públicas ou outros mecanismos de participação popular, a Presidência da Câmara de Vereadores de Nova Santa Rita, por meio do Ofício nº 113/2025, de 14 de outubro de 2025, foi categórica ao afirmar que ***não houve participação da comunidade durante a tramitação do Projeto de Lei nº 19/2024 que resultou na Lei nº 1.981/2024.***

O que se tem, portanto, não é uma participação deficiente ou meramente formal, mas a **supressão absoluta e completa** de qualquer instância de debate com a sociedade civil, em manifesta afronta ao disposto no artigo 177, § 5º, da Constituição Estadual, e no artigo 40, § 4º, do Estatuto da Cidade.

Para melhor dimensionar a impossibilidade de participação popular, cumpre destacar que entre o protocolo do projeto (05/04/2024) e sua aprovação (24/04/2024) transcorreram apenas 19 dias corridos.

Nesse exíguo lapso temporal, em que o Poder Legislativo deveria garantir o debate democrático, seria necessário: (i) publicizar adequadamente o projeto de lei para conhecimento da população; (ii) organizar e convocar audiências públicas; (iii) permitir tempo hábil para que entidades comunitárias analisassem o complexo conteúdo técnico da proposta, que altera o perímetro urbano



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

significativamente e define cinco novas zonas urbanas *por meio de centenas de coordenadas geográficas*; (iv) possibilitar a compreensão das áreas a partir das coordenadas, a elaboração de contribuições e questionamentos; e (v) promover efetivo debate sobre matéria de alta complexidade e relevante impacto socioambiental.

A complexidade da matéria, por si só, já demandaria um período substancialmente maior para permitir adequada compreensão e participação social. A tramitação acelerada, somada à confissão de que nenhum ato de participação foi realizado, evidencia não uma mera irregularidade, mas o completo esvaziamento do comando constitucional que assegura a gestão democrática na definição dos rumos do desenvolvimento urbano municipal.

Resta claro, portanto, que a Lei Municipal n.º 1.981/2024 de Nova Santa Rita padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal, por ausência total de participação popular em seu processo de elaboração, violando frontalmente o artigo 29, inciso XII, da Constituição Federal, e o artigo 177, § 5º, da Constituição Estadual.

E igual percepção em torno do tema tem sido manifestada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho em pronunciamentos que se orientam no sentido da imprescindibilidade da participação comunitária na elaboração de diretrizes para uso ocupação do solo urbano:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ. LEI COMPLEMENTAR N.º 120/2021. NORMA QUE DISPÕE SOBRE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PLANEJAMENTO MUNICIPAL URBANÍSTICO, CONTENDO REGRAMENTO ACERCA DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NA SEARA MUNICIPAL. PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO. IMPACTO URBANÍSTICO E REGULAMENTAÇÃO DO USO DO SOLO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO QUE RESULTOU NA APROVAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 120/2021. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ESTATUTO DA CIDADE IMPÕEM, COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL, A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NAS DECISÕES QUE ENVOLVEM O PLANEJAMENTO URBANO E O USO DO SOLO. INTELIGÊNCIA DO ART. 182 DA CF E ART. 177, § 5º, DA CE, QUE DETERMINAM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS OU OUTROS MECANISMOS DE CONSULTA ANTES DA APROVAÇÃO DE NORMAS QUE TRATAM DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. A AUSÊNCIA DESSA PARTICIPAÇÃO RESULTA EM VÍCIO FORMAL, TORNANDO A NORMA INCONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. O EMBARGANTE POSTULA, EM VERDADE, O REJULGAMENTO DE MÉRITO, OBJETIVO QUE NÃO SE COADUNA COM O RECURSO MANEJADO. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, A ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO É ADEQUADA PARA O SIMPLES REJULGAMENTO DA CAUSA, MEDIANTE O REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE DEFINE QUE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS TEM A FINALIDADE DE SUPRIR EVENTUAL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA, NÃO SERVINDO COMO VIA RECURSAL ADEQUADA PARA NOVA ANÁLISE DE ASPECTOS JÁ ANALISADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 52334683620248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.247, DE 12 MARÇO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.147, DE 4 DE JULHO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA DE NATUREZA URBANÍSTICA, VOLTADA AO PLANEJAMENTO TERRITORIAL URBANO, QUE PROMOVE ALTERAÇÃO NA RESTRIÇÃO DE ALTURA DE EDIFICAÇÕES NOS BAIRROS BELA VISTA E AURORA DO MUNICÍPIO. PARTICIPAÇÃO POPULAR. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 52823425220248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 06-06-2025)

(...)Ademais, padece de vício formal a lei municipal que altera lei instituidora do plano diretor ou de parcelamento do solo do Município, sem observar o devido processo legislativo, no que tange à obrigatoriedade de assegurar a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas ut arts.176 e 177,§5º da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085807386,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva,
Julgado em: 12-07-2024)

Vale referir, em reforço, que o entendimento ora exposto encontra respaldo, também, na jurisprudência dos Tribunal de Justiça de São Paulo e Santa Catarina. Exemplificativamente:

*Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação à Lei Complementar nº 04/2019 – **Alteração do Plano Diretor – Implantação e/ou regularização de chácaras e/ou sítios de recreio no âmbito do Município de Pirapozinho – Ausência de participação popular no respectivo processo legislativo** – Violação aos artigos 144, 180, inciso II, e 191 da Carta Estadual – Precedentes deste C. Órgão Especial – Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20248920720218260000 SP 2024892-07.2021 .8.26.0000, Relator.: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 16/02/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/02/2022)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.499/2019, do Município de Cedral e de iniciativa parlamentar, que **declara como Zona de Expansão Urbana área ocupada por assentamento irregular, determinando ainda a regularização dessas moradias**. Matéria que não se insere no rol taxativo de atuação específica do chefe do Poder Executivo local (artigos 24, § 2º, e 47, ambos da Constituição bandeirante). Atuação da Câmara Municipal que não extravasou sua regular esfera de competência normativa. Desrespeito ao pacto federativo não caracterizado. **Configurado vício formal, porém, no que se refere à necessidade de participação popular e comunitária, bem como de realização de estudos técnicos, durante o processo legiferante respectivo**. Norma que versa matéria urbanística. Ofensa ao artigo 180, inciso II, do Supremo Pacto deste Estado-membro. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2142131-03.2019.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/10/2019; Data de Registro: 01/11/2019)*

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR N. 1.781, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013 (COM AS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

ALTERAÇÕES DAS LEIS COMPLEMENTARES N. 1 .852/2014 E N. 2.058/2017), E LEI COMPLEMENTAR N. 2 .174, DE 25 DE ABRIL DE 2019, TODAS DO MUNICÍPIO DE GAROPABA, AS QUAIS "DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES E CLANDESTINAS NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - **DISPOSIÇÕES SOBRE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO** - INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 111, XII, E 141, III, DA CE/89 - **PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO** - AUSÊNCIA DE QUALQUER AUDIÊNCIA PÚBLICA - AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Em observância ao princípio constitucional da democracia participativa, **é inconstitucional lei municipal que interfere em disposições do plano diretor sem oportunizar a devida participação popular no processo legislativo.** (TJ-SC - ADI: 50321561520208240000, Relator.: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 16/11/2022, Órgão Especial)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA/SC. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR. VERIFICADO DEFEITO NO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. **PROCESSO LEGISLATIVO NÃO SUBMETIDO À PARTICIPAÇÃO POPULAR**. EXIGÊNCIA PREVISTA NOS ARTIGOS 111, XII, E 141, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DIRETRIZ IGUALMENTE PREVISTA NO ESTATUTO DAS CIDADES (LEI FEDERAL N. 10.257/2001). VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA . AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJ-SC - ADI: 50013705120218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5001370-51.2021.8 .24.0000, Relator.: Denise Volpato, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial)

Diante do exposto, é inequívoca a inconstitucionalidade formal da **Lei Municipal n.º 1.981/2024, de Nova Santa Rita**, pautada na flagrante inobservância do devido processo legislativo constitucional. O diploma legal ora impugnado padece de vício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

insanável, conforme demonstrado, pelo conjunto das razões a seguir sintetizadas:

I) Ausência de participação popular efetiva durante o processo legislativo: a Lei foi aprovada com a supressão absoluta de qualquer forma de participação da comunidade, fato admitido oficialmente pela Câmara de Vereadores, em resposta a ofício do Ministério Público;

II) Exiguidade do prazo de tramitação para análise de projeto complexo: o aodamento processual, com apenas 19 dias corridos entre o protocolo do Projeto de Lei em 05/04/2024 e sua sanção em 24/04/2024, por si só, já inviabilizaria qualquer mecanismo efetivo de participação comunitária, como audiências públicas e debates substanciais;

III) Violação de preceitos constitucionais: a omissão configura direta violação aos artigos 177, §5º, da Constituição Estadual, e 29, inciso XII, da Constituição Federal, que asseguram o direito de participação na definição do plano diretor e diretrizes de ocupação do território; e

IV) Afronta à gestão democrática da cidade: a supressão da participação popular, neste caso concreto, no qual a fixação das áreas de zoneamento foi realizada a partir de coordenadas geográficas que demandam conhecimento técnico, esvazia a garantia constitucional de efetivação da gestão democrática da cidade, princípio fundamental da ordem urbanística brasileira e da legitimidade do ato normativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

3. Pelo exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO** seja julgado integralmente procedente o pedido, com a retirada do ordenamento jurídico da **Lei Municipal n.º 1.981, de 24 de abril de 2024, de Nova Santa Rita**, que *altera a área de uso urbano do Município de Nova Santa Rita*, por ofensa ao disposto nos artigos 8º, *caput*, e 177, § 5º, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 29, inciso XII, e 182 da Constituição Federal.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2026.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos².

AABSC

² Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ.
SUBJUR N.º 2558/2025